

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. JADYEL ALENCAR)

Altera a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, que institui o Programa Bolsa Família, para excluir, do cálculo da renda familiar per capita mensal utilizada para a concessão de benefícios do programa, o Benefício de Prestação Continuada (BPC), previsto no art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), recebido por pessoa com deficiência que necessite de terceiros para a realização das atividades básicas da vida diária, e dispor sobre o benefício complementar nos casos de famílias unipessoais..

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º .....

.....

§ 2º O benefício de prestação continuada, de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), recebido por quaisquer dos integrantes da família, compõe o cálculo da renda familiar per capita mensal, exceto quando o titular do benefício for pessoa com deficiência que, nos termos de avaliação biopsicossocial realizada pelo poder público, necessite de terceiros para realização das atividades básicas da vida diária.



§ 3º Nos casos não abrangidos pelo § 2º deste artigo, o Poder Executivo poderá autorizar o desconto de faixas percentuais do valor do benefício de prestação continuada recebido por pessoa com deficiência no cálculo da renda familiar per capita mensal de que trata o inciso II do caput deste artigo, observado, no que couber, o critério de que trata o inciso I do caput do art. 20-B da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), na forma do regulamento. ” (NR)

“Art. 7º .....

§ 2º-A O Benefício Complementar de que trata o inciso II do § 1º deste artigo será reduzido em duzentos reais nos casos em que a família for composta por apenas uma pessoa, ressalvadas as hipóteses de deficiência, incapacidade laboral permanente ou outras situações de vulnerabilidade social definidas em regulamento.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por finalidade corrigir uma distorção social que recai de maneira desproporcional sobre famílias com pessoas com deficiência, notadamente aquelas com membros diagnosticados com transtorno do espectro autista (TEA), especialmente quando chefiadas por mães solo responsáveis pela atenção e pelos cuidados contínuos a seus filhos.

Atualmente, o Benefício de Prestação Continuada (BPC), previsto no art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da



Assistência Social), é contabilizado no cálculo da renda familiar per capita para fins de elegibilidade ao Programa Bolsa Família. Tal regra, embora formalmente neutra, produz efeitos materialmente injustos, ao tratar como renda disponível um benefício que, na prática, substitui a capacidade laboral do cuidador, frequentemente a mãe, que se vê impossibilitada de exercer atividade remunerada em razão da dedicação integral aos cuidados da pessoa com deficiência.

A alteração proposta ao § 2º do art. 4º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, busca promover maior equidade à política pública ao excluir, para fins de cálculo da renda familiar, o valor do BPC recebido por pessoa com deficiência que, conforme avaliação biopsicossocial necessite de terceiros para a realização das atividades básicas da vida diária. Assim, famílias que tenham integrantes nessas condições podem vir a fazer jus aos benefícios ofertados pelo Programa Bolsa Família.

Além disso, a inclusão do § 2º-A no art. 7º da referida Lei corrige outra distorção relevante do Programa Bolsa Família: a elevada participação de famílias unipessoais, que atualmente representam parcela expressiva dos beneficiários e percebem, em muitos casos, valor mínimo de benefício superior ao benefício per capita recebido por famílias numerosas em situação de maior vulnerabilidade. Nesse contexto, a redução parcial do benefício complementar para famílias compostas por apenas uma pessoa, ressalvadas situações específicas de vulnerabilidade, constitui mecanismo de reequilíbrio distributivo e de focalização do gasto público. Importante destacar que a presente proposição não cria nem majora despesa obrigatória de caráter continuado, promovendo apenas a readequação interna dos critérios de elegibilidade e da composição dos benefícios, em estrita observância ao art. 195, § 5º, da Constituição Federal. A medida viabiliza a inclusão, no Programa Bolsa Família, de famílias atualmente excluídas em razão de critérios que não refletem adequadamente sua realidade socioeconômica, sem ampliação do gasto público total.

Dessa forma, a proposição contribui para uma distribuição mais justa e racional dos recursos públicos, em consonância com os princípios da seletividade e da equidade previstos no art. 194, parágrafo único, inciso III, da



Constituição Federal, para as ações da seguridade social. Reforça-se, assim, o compromisso do Estado com a justiça social, a proteção integral da pessoa com deficiência e o fortalecimento das políticas públicas de transferência de renda.

À vista do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares à aprovação desta proposição, que visa aperfeiçoar a política de assistência social no Brasil.

Sala das Sessões, em        de        de 2025.

Deputado JADYEL ALENCAR

